

## VOTO

Atendidos os requisitos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Waldemarina Vieira de Melo contra o acórdão 10.938/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais da recorrente, a condenou em débito e lhe aplicou multa em decorrência de omissão na prestação de contas do convênio 95/2005, por intermédio do qual o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura repassou R\$ 304.382,33 à Fundação Rio Madeira - Riomar para reforma e ampliação da estação de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, no campus do curso de Agronomia de Rolim de Moura/RO.

2. A recorrente suscitou, essencialmente, as seguintes questões: (i) compete ao gestor que utiliza os recursos prestar contas; (ii) não houve malversação dos recursos em benefício próprio ou de terceiros nem atos seus de ordenação de despesas; (iii) teria somente realizado transferências de recursos da conta do convênio para outras contas da própria Riomar; (iv) quando dos resgates de valores relativos ao convênio não mais presidia a Riomar; e (v) não possuía os meios legais de perquirir quem promovia os resgates dos valores relativos ao convênio.

3. Conforme esclareceu a Secretaria de Recursos, para que estas contas especiais pudessem ser consideradas regulares, a recorrente deveria comprovar o cumprimento do objeto acordado e o atendimento dos objetivos estabelecidos, com documentação “idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas”, bem assim “o nexos de causalidade entre os recursos alocados ao objeto” do convênio. Efetivamente, isto não foi demonstrado, à vista dos temas que trouxe aos autos.

4. Ademais “a irregularidade identificada não é meramente formal. Havendo descompasso entre a movimentação dos valores do convênio e a execução da obra, perde-se a possibilidade de estabelecer o nexos necessário para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”; não merece, portanto, provimento o apelo.

Assim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, cujas análises e conclusões adoto como minhas razões de decidir, e voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora